



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

Recorrente : NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA. 03/1996 E 10/1997.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoñe o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, específico para a contribuição, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, de modo que a apresentação de Declaração de Compensação não é capaz de afastar o lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. A razoabilidade contrapõe-se a racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo e auxiliando na fundamentação das decisões jurídicas razoáveis. Devido é a exclusão dos juros e a multa de ofício até o limite das importâncias depositadas tempestivamente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

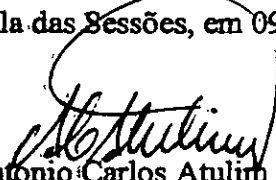
Processo nº 10980.012387/2002-84
Recurso nº 131.604
Acórdão nº 202-17.544

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) por maioria de votos, em reconhecer a decadência dos períodos de apuração encerrados até outubro/1997. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir os consectários do lançamento de ofício até o limite do crédito tributário garantido pelos depósitos em juízo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

Recorrente : NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração envolvendo o período entre 03/96 e 03/2002. A ciência ocorreu em 26/11/2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o processo do auto de infração de fls. 226/247, que exige R\$ 69.854,35 de Contribuição para o PIS, R\$ 52.390,57 da correspondente multa de lançamento de ofício de 75%, esta prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos correspondentes encargos legais; exige, ainda, R\$ 20.969,49 de multa isolada e R\$ 1.757,52 de juros de mora isolados.

2. A autuação decorreu da irregularidade narrada no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 240/247, e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 227/229, sendo, em resumo:

(a) falta de recolhimento do PIS, referente aos períodos de apuração 03/1996 a 05/1996, 07/1996 a 01/1997, 07/1997 a 01/1998, 03/1998 a 08/1998, 10/1998 a 31/12/1998, 03/1999 a 07/2000, 09/2000 a 10/2000, 12/2000 a 01/2001, 04/2001, 06/2001 a 07/2001 e 02/2002 a 03/2002, conforme demonstrativos de apuração às fls. 230/233 e de multa e juros de mora às fls. 234/236, tendo como fundamento legal os arts. 1º 3º da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei n.º 9.715, de 1998; e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998;

(b) demais infrações sujeitas a multas isoladas/falta de recolhimento de multa de mora, pelo recolhimento do PIS após o vencimento do prazo legal sem o pagamento da respectiva multa de mora, referente aos períodos de apuração 02/1999 a 08/1999, 12/1999 a 01/2000, 03/2000 a 05/2000, 07/2000 a 02/2001 e 04/2001 a 06/2001, conforme demonstrativo de apuração de fls. 237/239, tendo como fundamento legal os arts. 43, 44, § 1º, II, e 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996;

(c) demais infrações sujeitas a juros isolados/falta de recolhimento de juros de mora, pelo recolhimento do PIS após o vencimento do prazo legal sem o pagamento dos respectivos juros de mora, referente aos períodos de apuração 02/1999 a 08/1999, 12/1999 a 01/2000, 03/2000, 07/2000 a 08/2000, 11/2000 a 12/2000, 02/2001 e 04/2001 a 06/2001, conforme demonstrativo de apuração de fls. 237/239, tendo como fundamento legal os arts. 43 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

3. Além dos documentos já mencionados, instruem a autuação os documentos de fls. 01 a 225, dos quais se destacam: à fl. 04, Termo de Início de Fiscalização, cuja data de



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

ciência é 11/09/2002; às fls. 62/113, documentos diversos vinculados a ações judiciais; às fls. 114/120, demonstrativo de apuração mensal do PIS (1996 a 2002); às fls. 121/132, relação de pagamentos havidos nos anos-calendário de 1999 a 2001; às fls. 133/135, demonstrativos das bases de cálculo do PIS (entre 03/1996 e 03/2002); às fls. 136/140, planilha 'Recolhimentos e Valores Declarados' (entre 03/1996 e 03/2002); às fls. 141/148, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Demonstrativo Crédito Tributário a Pagar – Falta de Pagamento dos Acréscimos Legais, de fatos havidos entre 02/1999 e 03/2002; às fls. 149/151, Demonstrativo dos Créditos Tributários a Serem Constituídos (entre 03/1996 e 03/2002).

4. Cientificada da autuação em 26/11/2002 (fl. 226), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 257), interpôs, tempestivamente, em 26/12/2002, a impugnação de fls. 250/256, instruída com os documentos de fls. 258/262, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Após breve relato dos fatos que levaram à autuação, afirma que conquanto haja no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal referência a três ações judiciais, apenas uma delas (Mandado de Segurança n.º 99.0024713-2) se encontrava pendente de decisão final no Judiciário; tal ação estaria acompanhada de depósitos judiciais feitos a partir de 09/1999, entendendo que toda e qualquer exigência do PIS, a partir desse período e até a data da interposição da impugnação, estaria com a exigibilidade suspensa.

6. Alega que houve a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento de créditos tributários relativos aos períodos de apuração 03/1996 e 10/1997, posto que tal prazo seria de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN); menciona jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e pede que se reconheça, preliminarmente, a improcedência dessa parte do lançamento, pelos efeitos da decadência tributária.

7. Quanto aos períodos de apuração 11/1997 a 03/2002, diz que o lançamento é descabido face à existência de 'Declaração de Compensação' (vinculada ao pedido de restituição - PAF n.º 10980.007423/2002-98), protocolizada em 11/10/2002, já fundamentada na nova redação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e da Instrução Normativa n.º 210, de 2002; comenta que o autuante justificou esse lançamento nos seguintes termos (fls. 252/253): 'Uma vez que, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997 e do primeiro trimestre de 1998 não foram entregues (fls. 195) e, das que foram apresentadas pelo contribuinte (fls. 196/223), não constam nenhuma informação a respeito daquelas compensações, não houve, por parte da Fazenda Nacional, nenhum controle sobre as supramencionadas compensações. Assim sendo, a presente auditoria não considerou, para efeito da feitura deste auto de infração, aquelas compensações. Ressaltando, contudo, que o contribuinte poderá eventualmente solicitar junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, que os valores tributários ora constituídos sejam amortizados com o crédito vinculado àquela ação ordinária.', mas que, logicamente, não poderia constar da DCTF a informação quanto à compensação, posto que é posterior à entrega das DCTF, com base em legislação posteriormente editada, sendo que não há dispositivo legal ou regulamentar que condicione o direito à compensação à informação em DCTF.

8. Agrega que não consta da IN SRF n.º 210, de 2002, ou do ADI SRF n.º 17, de 2002, fundamento que autorize o lançamento de ofício, no caso em questão, e que havendo declaração de compensação, a regulamentação é clara ao prever as hipóteses de



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

lançamento de ofício, sempre somente após a não-homologação da compensação, no que não se enquadra a presente autuação.

9. Ainda com respeito aos precitados períodos de apuração, fala que o próprio autuante reconhece o direito à compensação, conforme a parte final da transcrição feita, sendo que a contribuinte já tomou as providências tendentes à compensação, previamente a autuação (10/2002); assim, com base em todas essas considerações, pede o cancelamento do lançamento relativo aos períodos de apuração constantes da declaração de compensação.

10. Sustenta ser improcedente a parcela relativa à imposição da multa isolada, uma vez que efetuou os recolhimentos do PIS, após o vencimento do prazo legal, mas antes do início de qualquer procedimento administrativo, caracterizando-se o instituto da denúncia espontânea, tal como previsto no art. 138 do CTN, em razão do que não há que se falar na incidência de multa de qualquer natureza; cita, quanto ao tema, acórdãos do Conselho de Contribuintes; conclui dizendo que "tendo sido o procedimento da impugnante balizado em lei e estando dispensado o pagamento da multa de mora, não há que se cogitar, através da presente medida, a aplicação da multa de ofício, que tem seu fundamento na falta de pagamento da primeira".

11. Questiona a aplicação da taxa Selic como juros de mora, dizendo que tal critério mostra-se em total descompasso com a Constituição Federal de 1988 (art. 192, § 3º), com o Código Civil (art. 1.062, da Lei n.º 3.071, de 1916), com a Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 1933) e com o Código Tributário Nacional, que prevêem todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que incorre com a referida taxa, confirmando-se, pois, a improcedência de sua aplicação.

12. Diz, ainda, que não há previsão legal expressa a autorizar a aplicação da Selic como juros de mora para fins tributários, haja vista que foi instituída para fins exclusivamente bancários, estando-se, pois, diante de uma situação de evidente violação ao princípio da legalidade; transcreve, a propósito, às fls. 255/256, jurisprudência do STJ, na qual houve a declaração da inconstitucionalidade da Selic para fins de cobrança de empréstimo compulsório, requerendo que a mesma conclusão seja aplicada ao caso concreto; menciona, ainda, manifestações do STJ no sentido de exclusão da aplicação da Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês; nêsse julgamento, ter-se-ia, também: (a) ressaltado que a Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal, apenas cabendo sua utilização como remuneração de títulos; (b) que essa taxa ora tem conotação de juros moratórios e ora remuneratórios com finalidades de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas, mas que, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem estipulados por lei; (c) que o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, que alterou o art. 84, I, da Lei n.º 8.981/95, determinou, e não instituiu a Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para o seu cálculo. Requer que tais conclusões também sejam adotadas no caso em análise.

13. Por fim, requer, preliminarmente, o reconhecimento dos efeitos da decadência tributária para o período de março de 1996 a outubro de 1997, e, no mérito, a improcedência do lançamento, nos termos em que levado a efeito e pelos motivos que apresentou.

14. Posteriormente, em 30/07/2003, por meio da petição de fls. 264/266, a interessada desiste, parcialmente, de forma irrevogável da sua impugnação; com base no art. 4º, I, da Lei n.º 10.684, de 2003, e art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 01, de 2003,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

esclarece que está desistindo da discussão dos seguintes itens de sua impugnação: (a) item 5, relativo à exigência de multa e juros isolados, relativos aos períodos de apuração 02/1999 a 06/2001; e (b) item 6, cobrança de juros com base na taxa Selic.

15. Por outro lado, afirma que mantém a impugnação quanto aos seguintes itens:

(a) item 2, relativo aos débitos relacionados com o Mandado de Segurança n.º 99.0024713-2;

(b) item 3, relativo à decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento dos períodos de apuração 03/1996 a 10/1997; e

(c) item 4, relativo aos débitos incluídos em pedido de compensação, referentes aos períodos de apuração 11/1997 a 03/2002.

16. Pelo despacho de fl. 267, e em virtude da desistência parcial da interessada, esta DRJ/CTA encaminhou o processo ao Secat da DRF/CTA para as providências necessárias.

17. Em decorrência disso, após juntar os documentos de fls. 268/286, a DRF/CTA informa que transferiu a parte não impugnada para o PAF n.º 10980.010468/2003-21.

18. É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 9.063, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento em litígio, mantendo a parcela do PIS de R\$ 69.854,35, e correspondentes multa de ofício de 75% e encargos legais. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1997

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/03/1999 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, de modo que a apresentação de Declaração de Compensação não é capaz de afastar o lançamento de ofício.

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 31/10/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

A existência de discussão judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, e desde de que não haja ordem judicial expressa em contrário, não se constitui em impedimento para a lavratura de auto de infração.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso, no qual repisa os argumentos defendidos quando de sua impugnação. Em síntese e fundamentalmente, alega o seguinte:

I - a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento dos períodos de apuração de 03/1996 a 10/1997;

II - com relação aos débitos incluídos em pedido de compensação, referentes aos períodos de apuração 11/1997 a 03/2002, que estão incluídos em pedido de compensação próprio, vinculado ao pedido de restituição de PIS – PAF nº 10980.007423/2002-98. Requer a exclusão do lançamento de ofício ou no mínimo a multa de ofício; e

III - quanto aos débitos relacionados com o Mandado de Segurança nº 99.0024713-2, que, a partir de setembro de 1.999, possui depósitos judiciais. Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

P



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

16 12 06

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

As matérias que dizem respeito ao presente recurso podem ser assim sintetizadas:

I - decadência do direito de o Fisco de efetuar o lançamento dos períodos de apuração de 03/1996 a 10/1997;

II - relativamente aos débitos incluídos em pedido de compensação, referentes aos períodos de apuração de 11/1997 a 03/2002, aduz que estão incluídos em pedido de compensação próprio, vinculado ao pedido de restituição de PIS – PAF nº 10980.007423/2002-98. Requer a exclusão do lançamento de ofício ou no mínimo a multa de ofício; e

III - quanto aos débitos relacionados com o Mandado de Segurança nº 99.0024713-2, alega a recorrente que, a partir de setembro de 1.999, possui depósitos judiciais. Requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Passo à análise das matérias.

I - DECADÊNCIA - períodos de apuração de 03/1996 a 10/1997

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração envolvendo o período entre 03/96 e 03/2002. A ciência ocorreu em 26/11/02. Defende a contribuinte ter ocorrido a decadência para os períodos de apuração de 03/1996 a 10/1997. Nesse período não houve recolhimento da contribuição (fls. 114 e 115) e também que (fl. 242) "*os créditos apurados não foram declarados em DCTF.*" O período de julho a outubro/97 (fl. 115) consta a observação que a contribuinte fez compensação – Processo nº 94.00.00692-6.

Quanto à questão da decadência, tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, reconhece a decisão recorrida que o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido, de fato, pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, *via de regra*, o fixa em 5 anos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

Destarte, o respeitável julgador de primeira instância assim se justifica para afastar o § 4º do art. 150 do CTN:

"19. Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

Assim, estabelecendo um prazo diferenciado de decadência à Fazenda Nacional em assuntos inerentes à Seguridade Social, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo, quanto ao prazo de decadência de suas contribuições." (grifei)

Há assim de se questionar se o PIS deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com as alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN.

Destarte, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

9
P J



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Assim, em se tratando do PIS, a aplicabilidade do mencionado art. 45 tem como destinatário a Seguridade Social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Também a Câmara de Recursos Fiscais tem se posicionado no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido vide os Acórdãos CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/2003); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/2003) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e a essas é que devem se submeter.

No mais, caracteriza-se o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Sobre o assunto tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator-Designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde, analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

"(...)

Em conclusão :



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IMP-2001
CONTRIBUÍDO
BRASIL, 16 12 00
IV-11-01

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação ... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;
- e) as conclusões de 'c' e 'd' acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação o Acórdão nº108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e reproduzo em parte:

"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada 'Modalidades de Lançamento' estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de 'lançamento por declaração' Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito

11



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir '... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o '... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.

Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. 'Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.' (grifo nosso)

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

'Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de 'auto-lançamento.'

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refute, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que 'o lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

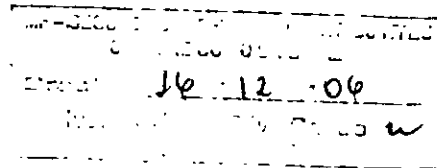
Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao 'conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado', na linguagem do próprio CTN."

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e tendo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período anterior a



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544



10/1997, vez que a ciência ao auto de infração se verificou em 26/11/2002, portanto, há mais de cinco anos da ocorrência dos mencionados fatos geradores.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto, com relação a este item, no sentido de dar provimento ao recurso.

II - quanto aos efeitos do pedido de compensação - Alegação de prévia inclusão de parcelas lançadas em declaração de compensação

Em primeiro lugar, necessário vejam-se excertos da decisão recorrida, o que a seguir reproduzo:

"20. Quanto à alegação de impossibilidade de o fisco efetuar o lançamento dos períodos de apuração 11/1997 a 01/1998, 03/1998 a 08/1998, 10/1998 a 12/1998, 03/1999 a 07/2000, 09/2000 a 10/2000, 12/2000 a 01/2001, 04/2001, 06/2001 a 07/2001 e 02/2002 a 03/2002, que teriam sido objeto de declaração de compensação, cabem os seguintes esclarecimentos.

21. No caso, pelo que consta dos autos, a interessada protocolizou, em 25/07/2002 (fls. 258/259), um pedido de restituição de supostos indébitos do PIS, tendo por base uma discussão judicial.

22. Por sua vez, em 11/09/2002, de acordo com o termo de início de fiscalização de fl. 04, começou o procedimento de fiscalização de PIS e Cofins dos períodos de apuração 04/1992 a 06/2002, conforme consta dos MPF de fls. 01/02, dos quais a interessada teve ciência nessa mesma data (11/09/2002).

23. Posteriormente, em 11/10/2002, a contribuinte teria acrescentado ao precitado pedido de restituição a declaração de compensação de fls. 260/261, na tentativa de extinguir, sem a inclusão de multa e acréscimos moratórios, débitos do PIS compreendidos em períodos de apuração objeto da fiscalização. Assim, não há dúvida de que a impugnante encontrava-se sob regular processo de fiscalização no momento da protocolização da declaração de compensação de fls. 260/261.

24. Quanto a isso, inicialmente, cabe destacar, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, a perda da espontaneidade da contribuinte de pretender extinguir débitos fiscais vencidos, relativos aos períodos de apuração objeto de auditoria fiscal, sem a inclusão de multa e encargos legais." (grifei)

Para uma melhor visualização e análise da matéria agora examinada, veja-se o cronograma de datas:

25/07/2002 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

11/09/2002 – MPF específico para fiscalizar o PIS e a Cofins

11/10/2002 – entrega de Declaração de Compensação

26/11/2002 – Ciência ao auto de infração

Penso equivocado o raciocínio externado pela recorrente de que o Fisco estava impossibilitado de efetuar o lançamento. Isto porque a apresentação do pedido de compensação somente ocorreu posteriormente ao início da fiscalização, específica para o PIS e a Cofins (Parecer CST nº 2.716/84). Para se assegurar da multa de mora, deveria a contribuinte ter se utilizado da faculdade prevista pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, que estendeu os efeitos da



Processo nº : 10980.012387/2002-84

Recurso nº : 131.604

Acórdão nº : 202-17.544

espontaneidade aos primeiros 20 dias do curso da ação fiscal, ou então ter declarado os seus débitos em DCTF, fato que por si afastaria a multa de ofício.

De outra frente, inexistente a preocupação de que (fl. 322) *"A manutenção desse lançamento de ofício poderá implicar em dupla cobrança sobre os mesmos créditos, na hipótese da não-homologação da compensação."* No caso, dois processos autônomos representando duas situações distintas e não concomitantes se apresentam; o primeiro, onde se verifica a constituição do crédito tributário pelo lançamento, com os consectários legais, representado pelo presente auto de infração; e um outro, processo de restituição/compensação (Processo nº 10980.007423/2002-98) ainda em análise pela DRF-PR¹ segundo acompanhamento pelo *comprot* da Fazenda Nacional. Neste, a constituição do crédito da Fazenda Nacional. Naquele, o direito à posterior compensação, se provado o crédito em favor da contribuinte.

Em conclusão ao acima exposto, voto, com relação a este item, no sentido de manter os valores lançados com os consectários legais.

III - DEPÓSITOS JUDICIAIS - efeitos - juros e multa de ofício

Com relação a este item, pede a recorrente que, quanto aos créditos lançados a partir de setembro de 1999, seja reconhecido a suspensão de sua exigibilidade e a exclusão da multa de ofício e os juros de mora. Cita jurisprudência dos Conselhos em seu favor. Inexiste nos autos a comprovação de se os depósitos perfazem a totalidade dos valores exigidos, bem como se os mesmos são tempestivos.

Alega a recorrente (*sic*) à fl. 323 que: *"Como no caso concreto, não há que se falar na já conversão dos depósitos judiciais em renda, tampouco no trânsito em julgado de alguma decisão judicial, há de se reconhecer os seus efeitos no lançamento em questão, excluindo-se a multa de lançamento de ofício e os juros de mora, uma vez que não houve qualquer questionamento, por parte do Auditor Fiscal, quanto a uma possível e eventual não integralidade dos depósitos feitos, como é assente nesse Egrégio Conselho de Contribuintes."*

Consta do voto ora guerreado o que a seguir reproduzo:

"25. A interessada alega a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS relativas aos períodos de apuração a partir de setembro de 1999, em razão da discussão judicial promovida no Mandado de Segurança n.º 99.00.24713-2, e no qual teria efetuado depósitos judiciais."

Quanto a essa ação judicial, consta às fls. 240/241, no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, a seguinte informação: "Em outro mandado de segurança - MS n.º 99.0024713-2, da 11ª Vara federal em Curitiba-PR, cujo processo administrativo de acompanhamento judicial é o de n.º 10980.014489/99-50, o contribuinte insurge contra a mudança de aspectos da hipótese de incidência do PIS que teria ocorrido em face da edição da Lei n.º 9.718/98, alegando que foram infringidos vários princípios constitucionais (fls. 89/108). No juízo de 1º grau, foi julgado improcedente o pedido, denegando a segurança e mantendo a exigência das contribuições ao Programa de Integração Social nos termos da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998. No Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região, em acórdão, publicado no dia 18/10/2000, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da

¹ Data de pesquisa: 05/09/2006



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

*impetrante (fls. 109). A impetrante interpôs recurso especial, admitido pelo Presidente do TRF 4ª Região (fls. 110). Mas, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 111/112). Dessa decisão foi interposto agravo regimental que se encontra pendente de julgamento (fls. 113)”.
w*

Conforme pesquisa no site mantido pelo STJ na Internet (fl. 288), verifica-se que, após ter sido negado provimento ao agravo regimental, com acórdão publicado em 25/11/2002, e com trânsito em julgado em 12/02/2003, o processo foi encaminhado, nessa mesma data (12/02/2003), ao Supremo Tribunal Federal – STF; pesquisa feita no site do STF (fls. 289/290), informa que em 17/05/2005, a interessada pleiteou a baixa dos autos à origem, sendo que o representante da União Federal, em 12/07/2005, disse não haver oposição a esse pedido, estando os autos, desde então, conclusos ao relator; assim, nota-se que todas as manifestações do Judiciário foram contrárias à pretensão da contribuinte, havendo, inclusive decisão do STJ transitada em julgado.

Assim, constata-se que, desde o tempo da emissão do auto de infração, inexistiu impedimento de qualquer ordem para o fisco constituir os créditos do PIS dos períodos de apuração 09/1999 em diante, sendo correta a ação fiscal.

Todavia, uma vez que a evolução da discussão judicial, conforme antes mencionado, foi no sentido de negar a pretensão da interessada, já não se pode falar sequer em suspensão da exigibilidade pela existência de depósitos judiciais.

Por último, cabe observar que, se a contribuinte efetuou os depósitos dentro dos prazos de recolhimento e por quantia que satisfaça integralmente o crédito fiscal que deixou de ser pago, para cada um dos períodos autuados, nos termos do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 1992, na conversão em renda da União, pela repartição responsável pela cobrança, tais depósitos são considerados pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, a multa de ofício e os juros de mora sobre eles incidentes.” (grifei)

Indiscutível que os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência administrativa tem se mantido pacífica no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de não caber a multa de ofício e nem os juros de mora quando houver depósito judicial.²

Oportuno ressaltar novamente inexistir nos autos informação de que os depósitos foram suficientes e tempestivos. De qualquer forma, entende esta Conselheira que, havendo insuficiência de depósitos, não faculta à Procuradoria efetuar a cobrança sobre o valor total, como se inexistissem depósitos. Deveria a r. Fiscalização, no meu entender, por ocasião do lançamento, ter efetuado a segregação de valores, em autos separados, se fosse este o caso. No mais, ainda no que diz respeito à multa de ofício, penso estar a decisão equivocada (item 30) quanto ao momento da imputação. No meu entender, correto seria se a decisão de primeira instância tivesse mencionado o cancelamento da multa de ofício e os juros de mora correspondentes às quantias postas em garantia desde o início e não tão-somente por ocasião da conversão em renda da União. Admitir-se o contrário, ou seja, a manutenção até a execução da

²“Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício.” (Acórdão CSRF/01-2.708/99).



Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

Brasília, 16 de 12, 04

decisão judicial, importa em reconhecer a validade do procedimento adotado pela autoridade administrativa, ou, em outras palavras, a de que correta está a constituição de importância (ainda que se refira aos consectários legais) sobre parte de valor depositado tempestivamente, ao invés de apenas sobre a diferença apurada.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Fazenda Pública de formalizar o lançamento do crédito tributário, até mesmo porque, e dentro de um tecnicismo maior, para que seja suspensa a exigibilidade, é preciso que o crédito tributário seja exigível, o que somente ocorre com o respectivo lançamento. A esse respeito reporto-me aos bem lançados fundamentos do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93, que conclui pela possibilidade (e obrigatoriedade) do lançamento do crédito tributário objeto de ação judicial, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa. Essa matéria encontra-se pacificada inclusive no âmbito do Poder Judiciário (v.g. EDROMS 94.0004448/SP, STJ, 1ª Turma – DJ de 24/10/94, p. 28699 - e ROMS 95.0006096/RN, STJ, 2ª Turma – DJ de 26/02/96, p. 3979).

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, em havendo depósitos judiciais e se feitos antes do vencimento do tributo, a contribuinte não incorreu em mora, até o limite dos valores depositados tempestivamente - não havendo motivos para a exigência de multa e nem de juros.

Recorro, no que tange a essa matéria, às lúcidas lições do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, que assim a aborda:³

"Feito o depósito nos prazos para pagamento do tributo que o contribuinte pretende discutir, não há mora. Não há, portanto, razão jurídica para sanções contra o contribuinte. (...) Consequência prática do depósito, assim, é a exclusão de qualquer sanção contra o depositante."

Já com relação aos juros, arremata o mesmo autor:

"9.5.3 Correção monetária e juros"

*Feito o depósito, o dever de pagar correção monetária, e juros, é transferido para o depositário. No plano federal, a lei exclui o dever da CEF de pagar juros, mas não quer dizer que o contribuinte depositante tenha que os pagar."*⁴

Resta lembrar que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, tratou da questão, muito embora refira-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de liminar em Mandado de Segurança. Diz a citada norma:

"Art. 68. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

³ in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 2ª ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, pág. 177.

⁴ ob. Cit. pág. 177.

17



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2² CC-MF
F1

Processo nº : 10980.012387/2002-84
Recurso nº : 131.604
Acórdão nº : 202-17.544

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Ne mais, penso aplicável o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a seguir transcrito:

*"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**" (negritei)*